



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: NELSON CÉSAR IBANEZ FERNANDES
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ/ES
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2025

“Ementa: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos para pessoas com TEA no âmbito do Município.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 011/2025 oriundo do Poder Legislativo que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos para pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Guaçuí”.

2. PARECER:

Para melhor embasamento, fora solicitado parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Desta feita, seguimos na integridade referido Parecer de nº 1238/2025 (cópia anexa).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência,
OPINAMOS pelo arquivamento do projeto de lei.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 19 de maio de 2025.



Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PARECER

Nº 1238/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei em tese. Iniciativa palamentar. Distribuição gratuita de medicamento para pessoas com transtorno do espectro autista.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga se vereador tem competência para propor projeto de lei, que dispõe sobre distribuição gratuita de medicamento para pessoas com transtorno do espectro autista.

RESPOSTA:

Inicialmente, há de se considerar que a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e

¹PARECER SOLICITADO POR CYNTHIA GRIPP, PROCURADORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (GUAÇUÍ-ES)

1



assistência social.

Pois bem. A propositura, em tese, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a distribuição gratuita de medicamentos para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município.

Ocorre que compete ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas de saúde e, no âmbito dessa política, a aquisição de medicamentos. A lei de iniciativa parlamentar que obriga o Executivo Municipal a adquirir/fornecer medicamentos específicos em situações específicas definidas pelo Poder Legislativo, configura indevida interferência do Legislativo no exercício pelo Poder Executivo de suas competências típicas, violando, dessa forma, o princípio da separação e harmonia entre os poderes. É pacífica nossa jurisprudência no sentido de que são inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, como bem demonstram os precedentes abaixo destacados:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL N.º 3.937/2020, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA E ASSISTÊNCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNERÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. LEI QUE, EM SEU ARTIGO PRIMEIRO, ESTABELECE QUE FICA ASSEGURADA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS-RJ, A GARANTIA DE UMA URNA MORTUÁRIA, TRANSPORTE FUNERÁRIO, UTILIZAÇÃO DE CAPELA, VELÓRIO, SEPULTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO OU CREMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. 1. Nos termos dos artigos 112, § 1º, II, c/c 145, VI, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração. 2. No caso em exame, como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, a lei em comento, partindo



de iniciativa parlamentar, cria atribuições expressas no campo afeto à estrutura administrativa municipal, impondo obrigações ao Poder Executivo. Desse modo, acaba por impactar na rotina de funcionamento das estruturas administrativas diretamente vocacionadas a materializar a promessa realizada pelo legislador. 3. Com efeito, a referida Lei, ao impor obrigação permanente para a Administração Pública municipal no âmbito da prestação do serviço funerário (cuja prestação está a cargo do Poder Executivo municipal), acaba por atribuir novos encargos a órgãos públicos já existentes e por alterar a organização e funcionamento da Administração municipal. 4. Nesse sentido, em precedente análogo ao ora em exame (ADIN 0086517-71.2021.8.19.0000, de Relatoria da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, julgado em 21/03/2022), restou sufragado por este Órgão Especial o entendimento segundo o qual os serviços públicos funerários se encontram na esfera de atribuições do Poder Executivo, responsável por sua organização e execução, de modo que os diversos aspectos de sua regulamentação afetam a gestão da Administração Municipal e, por essa razão, são objeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 5. Nesse passo, verifico a existência de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, a justificar o acolhimento do pedido autoral. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE". (TJ-RJ - ADI: 00101301520218190000, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 25/04/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2021). (Grifos nossos).

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO O PROGRAMA ESTADUAL DE VIDEOMONITORAMENTO - PEV COM O OBJETIVO DE APERFEIÇOAR E EXPANDIR O ALCANCE DO MONITORAMENTO POR CÂMERAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA AS SECRETARIAS DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL - ATOS DE GESTÃO



ADMINISTRATIVA -PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO OBSERVADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'D' E 145, II E VI, ALÍNEA A DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 8.723/2020 - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE". (TJ-RJ - ADI: 00542611220208190000, Relator: Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 21/06/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/06/2021).

Em cotejo, os atos de gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN n° 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Com espede nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Desta feita, a propositura vulnera o postulado da reserva da administração e, conseqüentemente, o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO kdf0jicdeb



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 18/03/2026 15:20

Checksum: **508A02650EDE6D7C83B5088006A2A888C650753F7E4F236674C884C33D69C516**

